



TC 013.233/2011-4

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Araguatins/TO

**Responsáveis:**

- a) Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito do Município de Araguatins/TO;
- b) FORTESUL – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (CNPJ: 03.059.584/0001-69), na pessoa de seu representante legal

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins, em desfavor do senhor Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito do Município de Araguatins/TO, na gestão 2001-2004, devido à não-execução do objeto pactuado no Termo de Convênio nº 1115/2000 (peça 1, ps. 187-194), firmado entre aquela municipalidade na gestão do, então, prefeito, senhor Boleslaw Daroszewski Junior, e a Fundação Nacional de Saúde, no valor original de R\$ 1.081.530,00 (um milhão, oitenta e um mil e quinhentos e trinta reais), objetivando a execução do sistema de esgotamento sanitário, no município em tela.

2. Para a consecução do objeto acima mencionado, as informações básicas são as seguintes:

2.1) o concedente transferiu para a conta específica do convênio em questão as seguintes quantias:

2.1.1. R\$ 216.307,40 (2001OB002001, de 03/04/2001, p. 2, p. 17), creditada em 06/04/2001 (peça 3, p. 41);

2.1.2. R\$ 865.222,60 (2001OB003004, de 11/05/2001, peça 2, p. 36), creditada em 16/05/2001 (peça 3, p. 42);

2.2) a administração municipal, tendo à frente o senhor Ronald Corrêa da Silva, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa FORTESUL – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (CNPJ: 03.059.584/0001-69) para a execução do objeto do convênio, mediante Contrato nº 028/2001 (peça 3, ps. 3-9);

2.3) a mesma administração municipal cancelou o referido contrato através do Termo de Distrato nº 001/2003, de 01/04/2003 (peça 2, ps. 158, 159), “em razão da sua incapacidade (da empresa em questão) de concluir os serviços com os preços base do ano 2000 e os mesmos não atenderem a condição de equilíbrio financeiro do contrato, e ainda, atraso significativo no andamento das obras”;

2.4) apesar do cancelamento do contrato acima referido, a administração municipal, à época, não tomou as providências cabíveis no sentido de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados pela contratada, razão pela o, então, prefeito senhor Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49), deve ser ouvido em audiência para apresentar suas razões de justificativa por não ter tomado tais medidas;

2.5) anteriormente à firmação do distrato supramencionado, a empresa em comento recebeu os seguintes pagamentos pelos serviços prestados referentes à execução do Contrato nº 028/2001 (peça 3, ps. 3-9), no montante de R\$ 916.424,56 (representa 84,73% do total dos recursos federais repassados ao município por conta do convênio em comento), os quais não alcançaram o objetivo

proposto no Termo de Convênio nº 1115/2000, conforme descrito em relatórios técnicos de visitas constantes nos presentes autos, que serão objeto de considerações a seguir;

- 2.5.1. R\$ 210.000,00 (Nota Fiscal nº 570, de 04/04/2001), cheque nº 850.002-9 (peça 3, p. 31/33), caracterizando-se em pagamento antecipado, motivo que enseja a realização de audiência do responsável em epígrafe, para que se justifique quanto à transgressão dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;
- 2.5.2. R\$ 329.751,27 (NF nº 612, de 21/05/2001), cheque nº 850.003-7 (peça 3, p. 29 e 30);
- 2.5.3. R\$ 53.975,12 (NF nº 716, de 21/05/2001), cheque nº 850.004-5 (peça 3, p 35-36);
- 2.5.4. R\$ 150.000,00 (Comprovante de Depósito, de 25/01/2002), cheque nº 850.005-3 (p. 3, p. 11);
- 2.5.5. R\$ 172.698,17 (Recibo, de 08/02/2002), cheque nº 850.006-1 (p. 3, p. 22 e 23).

### EXAME TÉCNICO

3. Conforme registros feitos em vários relatórios levados a cabo pelos controles internos federais, o objeto do convênio em lide não fora alcançado pela gestão municipal do senhor Ronald Corrêa da Silva, como podemos observar abaixo:

**3.1. Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras – CEF/GIDUR/PM PALMAS, de 06/08/2004 (peça 3, ps. 98-100):**

*Nenhuma meta atingiu o objetivo, portanto a implantação do Sistema de Esgotos Sanitário na cidade de Araguatins está sem funcionalidade.*

**3.2. Relatório de Visita Técnica nº 01/2004 – Funasa/TO, 16/11/2004 (peça 3, ps. 113-114):**

*No ato da visita, todas as obras objeto deste convênio estavam paralizadas; o Conveniente não deu continuidade às obras, após distrato com o seu contratado.*

**3.3. Despacho/Diesp - no 639/2006 (peça 3, p. 149), de 16/10/2006:**

*1) Considerando que o Conveniente, até a presente dada, não apresentou toda a documentação técnica que foi solicitada no parecer expedido em 07/12/2005 (folhas 518 e 519 dos autos); não tivemos outra alternativa, senão, estabelecermos uma comparação baseada nas informações contidas nas planilhas orçamentárias aprovadas, folhas 119 a 129 e folhas 290 a 294, e o relatório de visita técnica nº 01/2004 (folhas 502 e 503 dos autos). De tal comparação resultou a planilha resumo anexo, documento este que aponta - um percentual executado de apenas 20,11 % do total previsto e pactuado;*

*2) Vale ressaltar que a planilha resumo acima citada, é um documento meramente informativo, não é conclusivo, visto que, sem a documentação técnica solicitada no parecer mencionado (folha 518 e 519 dos autos), estamos impossibilitados de realizarmos uma análise técnica conclusiva do convênio em tela, pois não dispomos de todos os elementos técnicos necessários e suficientes, para assegurarmos uma análise precisa de todos os serviços executados;*

3) *Esclarecemos que das obras iniciadas, nenhuma etapa útil foi concluída, bem como, as mesma no estágio em que se encontram, não tem funcionalidade alguma.*

## CONCLUSÃO

4. Considerando o exposto acima e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria GAB-MIN-MBC nº 1, de 21 de agosto de 2007, propomos:

4.1. a citação com fulcro no art. 10, § 1º, c/c o art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 8.443/92, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dos ofícios citatórios, apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas, dos seguintes responsáveis e nos respectivos termos:

4.1.1 solidariamente, o senhor **Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49)**, ex-Prefeito do Município de Araguatins/TO, e a empresa **FORTESUL – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (CNPJ: 03.059.584/0001-69)**, na pessoa de seu representante legal, conforme quadro abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
06/04/2001	216.307,40
16/05/2001	700.117,16
TOTAL	916.424,56

4.1.2. o senhor **Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49)**, ex-Prefeito do Município de Araguatins/TO, pela quantia de R\$ 165.105,50 (cento e sessenta e cinco mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos), a partir de 16/05/2001;

**Atos impugnados:** não consecução do Convênio nº 1115/2000, cujo objetivo era a implantação do sistema de esgotamento sanitário, no município em tela.

**Dispositivos violados:** Cláusula Primeira – DO OBJETO (Convênio nº 1115/2000) e Instrução Normativa/STN nº 001, de 15/01/1997.

4.2. a audiência com base no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443/92 do senhor **Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49)**, ex-Prefeito do Município de Araguatins/TO, para que apresente suas razões de justificativa para as questões abaixo:

4.2.1. apesar da efetivação do Termo de Distrato nº 001/2003, de 01/04/2003, a administração municipal, à época, não tomou as providências cabíveis no sentido de ressarcir os cofres públicos dos prejuízos causados pela contratada;

4.2.2. pagamento antecipado no valor de R\$ 210.000,00 (Nota Fiscal nº 570, de 04/04/2001), cheque nº 850.002-9, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

À consideração superior.

Secex/TO, em 04 de julho de 2011.

Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – Mat. 2637-9